



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009707-66.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é embargado JOAQUIM RUFINO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.129

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1009707-66.2023.8.26.0196/50000

COMARCA: FRANCA

EMBARGANTE: MBM Previdência Complementar.

EMBARGADO: Joaquim Rufino de Oliveira.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser declarado. Razões recursais, totalmente, dissociadas dos fundamentos jurídicos do acórdão embargado. Clara violação ao princípio da dialeticidade.
2. Recurso manifestamente protelatório (art. 1.026, §2º, do CPC). Multa fixada em 2% do valor atualizado da causa.
3. Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *MBM Previdência Complementar* com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 213/219 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante, mantendo a r. sentença de primeiro grau impugnada.

Alega a embargante, em síntese, que há vícios de obscuridade e erro material no Acórdão embargado. Aduz que há omissão pelo não enfrentamento de todos os argumentos expostos pela parte. Afirma, no particular que (sic) “ (...) *o Nobre julgador informou expressamente que não há nos autos evidência de suposto dano moral, contudo majorou a indenização para o patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais)*”. Contudo, os fatos narrados na exordial (sic) “*não são passíveis de gerar o dever de reparação a título de dano moral, pois não se verifica o nexo de causalidade capaz de importar no direito a percepção de indenização, como bem mencionado no acórdão embargado*”. Defende que o caso não cuida de dano *in re ipsa* e que inexistente evidência concreta do abalo à personalidade da parte embargada. Destaca que (sic) “*a simples cobrança, por si só, não configura nenhum abalo aos valores imateriais da parte consumidora a ponto de lhe garantir indenização por dano moral, como bem mencionado no acórdão*”. Diante disso, (sic) “*merece reparo a r. Decisão, vez que possui contradição e omissão, conforme acima demonstrado*”. Prequestiona a matéria, em especial os arts. 489, §1º II, III, IV, V e VI e 492, ambos do CPC e arts. 927 e 186, ambos do Código Civil.

Desnecessária a manifestação da parte embargada para os termos do § 2º do art. 1023 do CPC.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada os vícios de omissão, obscuridade ou contradição e nos casos de erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

As razões da insurgência expostas nestes declaratórios demonstram que a parte embargante não fez alusão ao conteúdo do Acórdão

embargado, tampouco houve insurgência específica aos motivos que levaram ao convencimento da Turma Julgador que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto mantendo a r. sentença de primeiro grau.

Não se fez menção alguma acerca da motivação do julgamento embargado de modo que sua irresignação não convence.

Nesse particular, a parte embargante afirma que *(sic)* “**o Nobre julgador informou expressamente que não há nos autos evidência de suposto dano moral, contudo majorou a indenização para o patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**”.

Todavia, o Acórdão embargado, de maneira fundamentada, manteve a r. sentença de primeiro grau, justamente por formar sua convicção no sentido de que o dano extrapatrimonial está caracterizado e que o valor arbitrado na origem é o adequado.

Diferentemente do que consta nas razões dos embargos o Aresto é claro ao reconhecer o total acerto no convencimento adotado pelo magistrado em primeiro grau. É dizer que não há menção no Acórdão embargado a respeito da aventada inexistência de dano moral ou majoração do *quantum* arbitrado em primeiro grau.

É inegável que as razões recursais apresentadas nestes embargos estão, total e absolutamente, dissociadas dos fundamentos jurídicos do Acórdão embargado em clara violação ao princípio da dialeticidade, o que não deve ser admitido.

Nenhum fundamento do Aresto embargado foi atacado neste recurso, ainda que se alegue, genericamente, que o caso não seria de dano *in re ipsa* e que, portanto, seria necessária a comprovação do abalo à personalidade.

O recurso apresentado está, portanto, dissociado do conteúdo da decisão embargada e, senão por argumentos genéricos, não impugnou especificamente os fundamentos do julgado impugnado, razão pela qual sequer merece conhecimento.

É nítido, pois, o caráter protelatório dos presentes embargos declaratórios.

Desse modo, é de rigor condenar a parte embargante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, *in verbis*: “§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Em face do exposto e por meu voto, **não conheço dos embargos por manifestamente protelatórios, condenando a parte embargante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.**

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO